**PROCESSO**: **n º** 140566 - 309/2017

**ANEXOS: nº** 140566-020/217, 140566-246/2017, 140566-317/2017 e 140566-318/2017

**DESPACHO:** 013/2018

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS - ASPLANA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO DE ALUGUEL – SEDE EMATER .

**DESPACHO**

Trata-se do Processo Administrativo nº **140566 - 309/2015**, em 01 (um) volume, com 197 (cento e noventa e sete) fls., que versa sobre o pagamento do aluguel de imóvel em Jaraguá, onde esta alocada à sede da EMATER, no período de 06/08/2016 a 05/06/2017, locado a empresa **ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS – ASPLANA** (CNPJ 12.313.946/0001-97), que tem contrato expirado desde 06/02/2015. A solicitação de pagamento está orçada em **R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).**

Cabe ressaltar que, compulsando os autos, observa-se que a Procuradoria Geral dos Estadao - PGE em seu DESPACHO PGE-PLIC Nº 1890/2017, datado de 31/07/2017, emitido pelo Douto Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, contextualizando que os atos praticados pelo requerente, salientando que:

**2. Acerca do objeto e foco, urge esclarecer que já em abril de 2016, apreciei processo com mesmo objeto referente ao pedido de pagamento por indenização do mês de janeiro de 2016, [...].**

**3. [...] para que fossem tomadas certas medidas, no sentido de regularização do contrato de aluguel expirado desde 06/02/15 e que o pagamento seria autorizado porque não se presumia má-fé da ASPLANA naquele momento.**

**4. Acontece que restou evidenciado nos autos seguintes que um novo contrato de locação não se efetivou, devido a não apresentação da documentação exigida à locadora – ASPLANA, consoante corrobora Ofício 178/2017/GP-EMATER assinado pelo Diretor Presidente às fls. 90-92, datado de 05/05/2017, deixando patente a culpa da locadora na perduração da situação irregular, algo que, ao meu sentir, caracterizou a sua má-fé.**

**5. Não estando evidenciada a boa-fé da requerente, pode se pagar por indenização os alugueis sem a devida cobertura contratual?**

**6. Em razão disso, em duas ocasiões me pronunciei pelo não pagamento dos alugueis, objeto do processo em apreço, em face de detectar má-fé da requerente, haja vista saber que não poderia realizar contrato com a EMATER, por não possuir a documentação necessária e, mesmo assim, manter, há mais de dois anos, um contrato de locação verbal com a EMATER, recebendo por meio de indenização de maneira contumaz.**

**7. A regularização documental, agora, não tem condão de ensejar o pagamento de meses anteriores porque a questão repousa na boa-fé ou má-fé e não na falta de regularidade fiscal, a qual constitui impedimento para contratar com a Administração Pública, mas não para recebimento de valores.**

**9. Pelo que expus, não há motivos para mudar entendimento já exarado nos autos, motivo pelo qual não pugno em favor dos pagamentos requeridos.**

Desta forma, diante dos fatos relatados pela PGE, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável - EMATER para conhecimento do parecer emitido pela PGE, bem como para justificar quais as medidas foram tomadas para sanar as alegações apresentadas, ficando nosso parecer sobrestado até o retorno dos autos.

Maceió, 16 de fevereiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula n° 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**